



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SEMINÁRIO TEOLÓGICO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE CURSO PARA EFEITOS PROFISSIONAIS  
RELATORA : CONSELHEIRA ZÉLIA CRISTINA DE MORAES GUERRA CASTRO

PROCESSO Nº 171/99

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/03/2000

PARECER CEE/PE Nº 07 /2000-CEMS

## I – RELATÓRIO:

O Reitor do **Seminário Teológico Sagrado Coração de Jesus**, professor Cláudio Oliveira Campos, solicita a este Conselho “para fins exclusivos do magistério de ensino religioso, a equivalência de seus cursos à Licenciatura Plena para os de três anos de duração e à Licenciatura Curta aos de dois (2) anos de duração...”, visando repercussões salariais para os futuros egressos.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) curriculum vitae do Reitor acima nomeado, comprovando formação em magistério, nível médio, cursos profissionalizantes em administração, eletrotécnica, cerâmica e TTI, além de conclusão de Curso de Teologia no Seminário Maranata e de pós-graduação em Psicanálise Clínica na Academia Psicanalítica do Norte e Nordeste;
- b) cópia do Estatuto de Constituição do Seminário Teológico Sagrado Coração de Jesus, onde está expresso que o professor Cláudio Oliveira Campos “se propõe a implantar o Seminário Teológico Sagrado Coração de Jesus, Curso de Nível Superior, cujos portadores dos seus diplomas (sic) com duração mínima de 02 (dois) anos estão autorizados a requerer e prestar exames em faculdades de filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas, nos termos do Decreto Lei 1051/69. Em caso de aprovação nos exames preliminares de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente do concurso vestibular...” ( documento registrado no 5º Ofício de Juazeiro do Norte/Ceará);
- c) cópia de anúncio publicado no Jornal do Commercio, edição de 27 de agosto de 1999, sob o título Seminário Teológico, tratando do Seminário Coração de Jesus. Faculdade de Teologia Paulistana, fundado em 04 de janeiro de 1999 e registrado no 5º ofício de Juazeiro do Norte, Ceará;
- d) cópia de Diploma Bacharel em Teologia, conferido a Cláudio de Oliveira Campos, pelo Seminário Maranata do Recife, em 1989 e do Histórico Escolar referente ao mesmo curso;
- e) cópias de diplomas de conclusão do Curso Colegial de Formação de Professores para o Ensino Primário, de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Psicanálise Clínica e de Técnico de 2º Grau, habilitações em Administração, Cerâmica, Eletrotécnica e Transações Imobiliárias;
- f) regimento escolar;
- g) programas de disciplinas e grades curriculares referentes aos seguintes cursos: Licenciatura em Educação Teológica, Estudos Sequenciais de Licenciatura em Filosofia e Educação Teológica;

- h) cópias de declarações e de comprovantes de aprovação em concurso e de exercício profissional na área de educação;

Posteriormente, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- a) regimento escolar, indicando que o Seminário tem endereço à Avenida Nova Fortaleza – Mandobim – Maracanaú, Estado do Ceará e altera alguns artigos do anterior;
- b) cópia do Estatuto, indicando que os Cursos oferecidos serão Bacharelado em Teologia, Estudos Seqüenciais em Educação Teológica e em Filosofia Cristã;
- c) novas cópias de grades curriculares dos Cursos de Licenciatura em Educação Teológica, Seqüenciais de Licenciatura em Filosofia e em Educação Religiosa, além de Bacharelado em Teologia.
- d) Indicação do corpo docente, composto de dois professores: o Reitor acima referido (três disciplinas) e Sônia Maria Viana de Macedo (duas disciplinas);
- e) Expediente assinado pelo professor Cláudio Oliveira Campos, informando sobre convênio com o Colégio Makro, Janga, Paulista, “em atendimento ao que prescreve a Lei 9475/97 e Portaria 241/99”;
- f) expediente dirigido ao Presidente deste Conselho, solicitando agilização do pronunciamento e referindo-se ao convênio com o Colégio Makro para utilização das instalações, “já firmado verbalmente”.

## II – ANÁLISE E VOTO:

Os cursos promovidos por Seminários se inscrevem entre os Cursos denominados de especiais, cursos esses considerados com base em documento publicado, pela então DEMEC/PE, um caso particular de curso especial, porque de acordo com os Pareceres 540/77, 56/86, 744/88 do antigo CFE, os cursos de Ensino Religioso, em sua Estrutura e Organização, obedecem “às determinações das autoridades religiosas que os mantêm.” Nesse sentido, os órgãos educacionais “limitam-se a regular os efeitos produzidos por estudos em seminários no Sistema Formal Regular de Ensino” e o Parecer 744/88 é bastante claro quando expressa “... sabiamente, portanto, a legislação brasileira confia à autoridade religiosa a Formação e o Credenciamento de Professores de Religião.”

Nesse sentido, apesar da grande fragilidade da proposta, não pode, este Conselho, opinar no que se refere sobre a autorização de funcionamento dos cursos.

No entanto, considerando que existe a prerrogativa de emitir pronunciamento a respeito dos efeitos produzidos em seminários, diversas instituições mantenedoras têm se dirigido ao CEE/PE, solicitando equivalência aos Cursos de Licenciatura Plena para efeitos profissionais, ou seja, para que o egresso passe a usufruir das mesmas prerrogativas de licenciados.

Tendo em vista a existência de amparo legal e a qualidade da proposta pedagógica, foram emitidos pareceres favoráveis, restringindo-se esse direito, exclusivamente, no caso de docência da disciplina Ensino Religioso na Educação Básica.

No presente caso, entretanto, diante de inúmeros fatos tais como, inconsistência da proposta e de informações, indicação de apenas dois professores, de falta de recursos didáticos e de apoio, entre outros, entendemos que tal equivalência não pode ser reconhecida.



Diante do exposto, nosso voto é no sentido de negar o pleito encaminhado pelo Seminário Teológico Sagrado Coração de Jesus.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

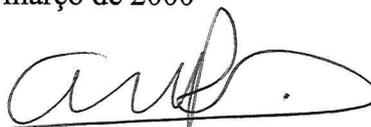
Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

ZÉLIA CRISTINA DE MORAES GUERRA CASTRO – Presidente e Relatora  
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO  
LAERCIO CASTRO DE LIMA

**IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 22 de março de 2000



ALCIDES RESTELLI TEDESCO  
Presidente

**V I S T O**  
**Conselho Estadual de Educação/PE**  
Recife, 23 / 03 / 2000

  
Hormenagilda C. Sá  
Secretaria Executiva